AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327039 - SC (2023/0088401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	MARCELO WEHEBRINK
AGRAVADO	:	IDACI ANA WEHEBRINK
AGRAVADO	:	MAIRA WEHEBRINK
AGRAVADO	:	MARCIO HENRIQUE WEHEBRINK
ADVOGADO	:	MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência. Reformar o acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial.

3. "Não cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem" (AgInt no REsp 1.679.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2018).

Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA41626761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/05/2024 15:44:42
Código de Controle do Documento: a9e7ca5d-c000-4050-bb9b-3fa34d630e96

de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41626761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/05/2024 15:44:42
Código de Controle do Documento: a9e7ca5d-c000-4050-bb9b-3fa34d630e96

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327039 - SC (2023/0088401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	:	RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	:	MARCELO WEHEBRINK
AGRAVADO	:	IDACI ANA WEHEBRINK
AGRAVADO	:	MAIRA WEHEBRINK
AGRAVADO	:	MARCIO HENRIQUE WEHEBRINK
ADVOGADO	:	MARCIA LORENI GUND - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência. Reformar o acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial.

3. "Não cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem" (AgInt no REsp 1.679.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2018).

Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 126/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 75):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.
>
> INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
>
> PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CIDASC E DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. EXTENSÃO DO IMÓVEL QUE NÃO EXTRAPOLA O LIMITE DE QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA PREENCHIDOS.
>
> "Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015. A imposição dessa condição, enquanto não prevista em lei, é incompatível com o viés protetivo que norteia o art. 5 2 , XXVI, da CF/88 e art. 833, VIII, do CPC/2015. 7. A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes."(REsp 1913236 / MT, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. em 16-3-2021).
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 114-116).

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que "não haveria motivos para a interposição de um Recurso Extraordinário, quando em realidade o julgamento não

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

viola precedentes constitucionais, mas sim infraconstitucionais." (fl. 298)

Aduz, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, pois não se pretende a revisão de fatos e provas.

Sustenta, outrossim, que os presentes autos são provenientes de julgamento de agravo de instrumento na origem, razão pela qual não existe a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestarem-se, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 306-309).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente agravo interno merece parcial provimento.

De início, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos legais e constitucionais, sobre o direito de propriedade rural, à luz do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e a parte nem sequer cuidou de apresentar o competente recurso extraordinário e, ainda, de impugná-lo.

Segue trecho do acórdão (fl. 77):

> Reportando-se ao mérito, segundo dispõe o inciso XXVI do artigo 5 9 da Constituição Federal, a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, ou seja, a propriedade rural de pequena extensão é constitucionalmente protegida, ainda que se esteja a executar dívida pertinente a crédito utilizado para a produção rural.
> O dispositivo citado foi responsável pela revogação da parte final do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, dada à evidente incompatibilidade entre eles. Assim dispunha o referido inciso: "o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário."

Assim, não havendo a necessária interposição de recurso extraordinário pela parte recorrente, essa circunstância atrai a aplicação da Súmula n. 126 do STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126 DO STJ. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. 'É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula n. 126 do STJ).
> 2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência. Reformar o acórdão recorrido demandaria o reexame da matéria fática, vedado em recurso especial.
> 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
> 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural' (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017).
> 7. Agravo interno a que se nega provimento"
> (AgInt no AREsp n. 2.270.657/PR, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe de 31/10/2023.)

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15.
> 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
> 3. A revisão do acórdão, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não demonstração de que o imóvel se encontra protegido pela impenhorabilidade do bem família. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido"
> (AgInt no AREsp n. 1.858.705/SP, relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe de 7/12/2023.)

No mais, o Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do imóvel rural, por ser o único de propriedade do agravado, apresentar extensão inferior a um módulo fiscal e ser utilizado para sua subsistência, *in verbis:* (fls. 77-78):

> A Resolução Especial n. 20 do INCRA, de 28-5-1980, dispõe que no Município de Dionísio Cerqueira/SC um Módulo Fiscal é o equivalente a 20 hectares.
>
> Da multiplicação deste valor por quatro, obtém-se que a pequena propriedade rural naquela área equivale a 80 hectares. Logo, o módulo rural daquela região será de 80 hectares ou 800.000,00 m2 .
>
> O bem discutido nos autos possui 453.671 m2 , razão pela qual deve ser considerado como pequena propriedade rural.
>
> Observa-se, além dos documentos apresentados pelo executado atestarem que o terreno é trabalhado pela família (Evento 52, FOT04-OUT6), que o Oficial de Justiça, ao avaliar o bem em questão, certificou que (Evento 27, AUT02):
>
> IMÓVEL: Lote Rural n° 90, da Gleba n° 02, do Imóvel Tracutinga, neste Municipio, com área de 453.671m2, com propriedade em condomínio de Marcelo Wehebrink, área de 151.223,66 metros quadrados, Maíra Wehebrink, área de 151,223,68 metros quadrados e Márcio Henrique Wehebrink, área de 151.223,66 metros quadrados, cujos proprietários declararam que a área é da sede, onde estão construidas: três casas de madeira; vários galpões para

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

> depósito de cereais, estrebaria, confinamento de animais e garagem de máquinas, com aproximadamente 3.000 metros quadrados de área construída.

Da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, a revisão do acórdão, no sentido pretendido pela parte recorrente, exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não demonstração de que o imóvel se encontra protegido pela impenhorabilidade do bem família. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o agravo prospera.

Com efeito, não cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem (AgInt no REsp 1.679.725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/3/2018).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para excluir a majoração dos honorários.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41383801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:32
Código de Controle do Documento: 646edfe4-1336-4ecc-8ff0-972561077530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.327.039 / SC

Número Registro: 2023/0088401-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033665020228240000 50047302220208240002 50060345620208240002
50060345620208240002500473022202082400002

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	: RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	: MARCELO WEHEBRINK
AGRAVADO	: IDACI ANA WEHEBRINK
AGRAVADO	: MAIRA WEHEBRINK
AGRAVADO	: MARCIO HENRIQUE WEHEBRINK
ADVOGADO	: MARCIA LORENI GUND - PR029734
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SAO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SAO MIGUEL SC/PR/RS
ADVOGADOS	: RAFAEL NIENOW - SC019218

Documento eletrônico VDA41608191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 42e59c14-f69c-4cf6-bc92-742dfc74f08f

SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO : MARCELO WEHEBRINK
AGRAVADO : IDACI ANA WEHEBRINK
AGRAVADO : MAIRA WEHEBRINK
AGRAVADO : MARCIO HENRIQUE WEHEBRINK
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND - PR029734

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:31:34
Código de Controle do Documento: 42e59c14-f69c-4cf6-bc92-742dfc74f08f